RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NO PROCESSO Nº 0811112-43.2025.8.19.0036
RECORRENTE: LUIZ CARLOS SOARES DO NASCIMENTO
RECORRIDO: HÉLIO FISCHER JÚNIOR
ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NILÓPOLIS
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. ILEGITIMIDADE. REGISTRO DE OCORRÊNCIA NÃO É DOCUMENTO APTO A DEMONSTRAR A REMESSA DO INQUÉRITO AO MINISTÉRIO PÚBICO E O TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NO ARTIGO 46, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROCURAÇÃO SEM MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que rejeitou a queixa-crime, com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar se:

(i) o registro de ocorrência acostado é apto para demonstrar a remessa do inquérito ao Ministério Púbico e o transcurso do lapso temporal do artigo 46, do Código de Processo Penal;

(ii) a procuração preenche os requisitos do artigo 44, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inércia do Ministério Público não se presume e nem é comprovada com a juntada do registro de ocorrência.

4. O artigo 44, do Código de Processo Penal, exige que a procuração outorgada ao advogado, pelo querelante, para o ajuizamento da queixa crime, contenha poderes especiais e faça menção ao fato criminoso, o que não foi observado na situação em apreciação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

***Tese de julgamento*:**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUCIANO SILVA BARRETO:15390 Assinado em: 03/06/2026 16:42:02
Local: GAB. DES. LUCIANO SILVA BARRETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

1. A inércia do Ministério Público e o esgotamento do lapso temporal do artigo 46, do Código de Processo Penal, exigem demonstração inequívoca.

2. O instrumento de mandato deve atender às exigências elencadas no artigo 44, do Código de Processo Penal.

***Dispositivos relevantes citados*: CRFB/1988, artigos 5º, LIX, e 129, I; CP, artigos. 107, IV, e 140, § 3º; CPP, artigo. 29, 38, 44, 46 e 395, II e III; CPC, art. 489, § 1º, IV.**

***Jurisprudência relevante citada*: STF, ARE 859251/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16.04.2015, DJe 21.05.2015; STF, AO 2483/PA, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 22.03.2021, DJe 30.03.2021; STJ, QC 13/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, j. 04.12.2024, DJe 16.12.2024; TJ-RJ, RSE 0807859-25.2025.8.19.0011, Rel. Des. Paula Fernandes Machado, 5ª Câmara Criminal, j. 19.03.2026; TJ-RJ, Ap. Crim. 0858210-03.2023.8.19.0001, Rel. Des. Cairo Ítalo França David, 5ª Câmara Criminal, j. 09.11.2023; TJ-RJ, RSE 0024824-80.2017.8.19.0209, Rel. Des. Suimei Meira Cavalieri, 3ª Câmara Criminal, j. 29.04.2021; TJ-RJ, RSE 0006209-68.2021.8.19.0058, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, 2ª Câmara Criminal, j. 11.04.2023; TJ-RJ, Ap. 0110703-24.2022.8.19.0001, Rel. Des. Antonio Carlos Nascimento Amado, 3ª Câmara Criminal, j. 02.04.2024.**

Visto, **relatado e discutido este recurso em sentido estrito nos autos do Processo n.º 0811112-43.2025.8.19.0036**, em que é recorrente **LUIZ CARLOS SOARES DO NASCIMENTO** e, recorrida, **HÉLIO FISCHER JÚNIOR.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade de votos**, **em CONHECER DO RECURSO e LHE NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação, recebido como em sentido estrito, interposto por **LUIZ CARLOS SOARES DO NASCIMENTO**, contra a decisão proferida pelo Exmo. Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nilópolis, Dr. Alberto Fraga, na qual rejeitou a queixa-crime oferecida, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal (i.e. 242826128 - PJe).

Sustenta o recorrente que (i.e. 243566581 - PJe):

> ***... Foi juntado aos autos o Registro de Ocorrência, conforme documento acostado na petição inicial (ID nº 231800551). Após a comunicação do fato, o Ministério Público não ofereceu denúncia nem requereu diligências ...***
>
> ***... O MP foi formalmente cientificado do fato e não exerceu sua titularidade no prazo previsto no art. 46 do CPP. Portanto, a condição de procedibilidade encontra-se plenamente satisfeita. O juízo a quo incorreu em error in judicando ao afirmar o contrário, sobretudo porque ignorar documento existente nos autos é vício grave de fundamentação (art. 489, §1º, IV, CPC c/c aplicação subsidiária) ...***
>
> Por estes fundamentos, pugna pelo provimento do recurso, ***... para reformar integralmente a decisão que rejeitou a queixa crime ...***

O recorrido apresentou contrarrazões (i.e. 267079837 - PJe), prestigiando a decisão, no que foi secundado pela Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Celso Quintella Aleixo (i.e. 09).

Na reapreciação, para eventual retratação, a decisão foi mantida (i.e. 269864332 - PJe).

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Espraiada a irresignação, da análise percuciente dos autos e elementos a eles coligidos, extrai-se que **não assiste razão ao recorrente**.

No dia 05/10/2025 fora ofertada queixa-crime em face de Helio Fischer Junior, pela suposta prática da conduta moldada no artigo 140, § 3º, do Código Penal, que teria sido praticada em torno do dia 02/06/2025.

Após manifestação do Ministério Público (i.e. 242526943 - PJe), no sentido de que o registro de ocorrência (i.e. 231800551 - PJe) não é suficiente para a demonstração do transcurso do lapso temporal do artigo 46 e que a procuração (i.e. 231794699 - PJe) não atende os requisitos do artigo 44, ambos do Código de Processo Penal, o juízo *a quo* rejeitou a queixa-crime (i.e. 242826128 - PJe), nos seguintes termos:

> ***... verifica-se que a queixa-crime foi proposta de maneira subsidiária à ação penal, sem qualquer comprovação nos autos de que o Ministério Público tenha se mantido inerte diante da notícia do fato delituoso. Nos termos do artigo 5º, §3º, do Código de Processo Penal, a ação penal privada subsidiária da pública somente pode ser proposta quando o Ministério Público não oferecer denúncia no prazo legal, após o recebimento da representação ou da notícia do crime. A ausência de demonstração da inércia do Parquet impede o reconhecimento da legitimidade ativa do querelante para propor a presente ação penal. Ademais, observa-se que a procuração acostada aos autos não atende aos requisitos do artigo 44 do Código de Processo Penal, por não conter poderes especiais para o oferecimento da queixa-crime, tampouco menção expressa ao fato criminoso e à pessoa do querelado. Tal vício formal compromete a regularidade da representação processual ...***

Pela natureza excepcional da ação de iniciativa privada subsidiária da pública, constitui requisito mínimo, indispensável ao preenchimento das suas condições, a demonstração da legitimidade extraordinária subsidiária do ofendido.

A queixa subsidiária deve ser rejeitada, por impertinência subjetiva pela não demonstração da inércia do Ministério Público, quanto ao não oferecimento da denúncia, ao final do lapso temporal disciplinado no artigo 46, nos termos do 395, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Este entendimento é sufragado na doutrina do professor RENATO BRASILEIRO DE LIMA:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

> ***... conforme a teoria da asserção, a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com base nos elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, que devem ser tomados por verdadeiros, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Se o juiz constatar a ausência de uma condição da ação mediante uma cognição sumária, deverá extinguir o processo sem resolução do mérito por carência de ação; se houver necessidade de uma cognição mais aprofundada para a análise da presença das condições da ação, a carência de ação passa a ser analisada como mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor, com a formação de coisa julgada formal e material ... (Grifei)***

Pelo acervo probatório encartado nos autos, extrai-se que não fora demonstrada a legitimidade do recorrente, não sendo idôneo tão somente o registro de ocorrência do suposto delito (i.e. 231800551 - PJe), que não comprova a remessa dos autos do inquérito ao Ministério Púbico e o transcurso do lapso temporal do artigo 46, do Código de Processo Penal.

Esta Corte Estadual perfilha de semelhante posicionamento, consoante o julgado a seguir colacionado:

> ***DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME. AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO DA INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio/RJ que rejeitou queixa-crime e determinou o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, por ausência de condição para o exercício da ação penal. 2. O recorrente imputou ao querelado, proprietário de oficina mecânica, a prática, em tese, dos crimes de estelionato (art. 171 do CP) e de apropriação indébita (art. 168 do CP), sustentando estar legitimado a propor ação penal privada subsidiária da pública diante da alegada inércia do Ministério Público após a confecção do registro de ocorrência. II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em definir se restou demonstrada a inércia do Ministério Público apta a legitimar o ajuizamento de ação penal privada subsidiária da pública, nos termos do art. 5º, LIX, da Constituição Federal e do art. 29 do Código de Processo Penal. III. Razões de decidir. 4. Os crimes de estelionato e de apropriação indébita submetem-se ao regime de ação penal pública, sendo a titularidade da ação atribuída ao Ministério Público, conforme o art. 129, I, da Constituição da República. 5. A ação penal privada subsidiária da pública possui natureza excepcional e somente é cabível quando demonstrada, de forma inequívoca, a inércia do Ministério Público após regularmente provocado e escoado o prazo legal para oferecimento da denúncia. 6. A inércia ministerial não se presume, exigindo comprovação objetiva da remessa formal do procedimento investigató Parquet e do transcurso do prazo previsto no art. 46 do Código de Pr***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***Penal sem manifestação externa. 7. A discordância do ofendido quanto à atuação do Ministério Público, seja quanto à tipificação jurídica, seja quanto à adoção de diligências ou promoção de arquivamento, não configura inércia e não autoriza a propositura de queixa-crime subsidiária. 8. No caso concreto, os documentos que instruem a queixa-crime restringem-se ao registro de ocorrência e elementos informativos correlatos, inexistindo prova de instauração formal de inquérito com posterior remessa ao Ministério Público, e nem demonstração do início da contagem do prazo legal para denúncia. 9. Sem a comprovação da provocação formal do Órgão Ministerial, não se inicia a contagem do prazo legal, sendo juridicamente impossível reconhecer a alegada inércia. 10. A ausência de legitimidade ativa do querelante constitui pressuposto lógico antecedente ao exame da justa causa, impedindo a análise do mérito da imputação. IV. Dispositivo e tese. 11. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: ¿1. A ação penal privada subsidiária da pública somente é cabível quando comprovada, de forma objetiva, a inércia do Ministério Público após a remessa formal do procedimento investigatório e o decurso do prazo legal. 2. A inércia Ministerial não se presume e exige demonstração inequívoca do início e do esgotamento do prazo previsto no art. 46 do Código de Processo Penal. 3. A ausência de comprovação da provocação formal do Ministério Público impede o reconhecimento da legitimidade ativa para o ajuizamento da ação penal privada subsidiária da pública.¿ Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, arts. 5º, LIX, e 129, I; CP, arts. 168 e 171; CPP, arts. 29, 41, 46 e 395, II. Jurisprudências relevantes citadas: STF, ARE 859251/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16.04.2015, DJe 21.05.2015; STJ, QC 13/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, j. 04.12.2024, DJe 16.12.2024; TJ-RJ, RSE 0013746-24.2023.8.19.0001, Rel. Des. Suimei Meira Cavalieri, 3ª Câmara Criminal, j. 30.01.2024, pub. 01.02.2024. (0807859-25.2025.8.19.0011 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). PAULA FERNANDES MACHADO - Julgamento: 19/03/2026 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL) (grifei).***

O artigo 44, do Código de Processo Penal dispõe que:

> Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, **devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso**, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

A procuração outorgada (i.e. 231794699 - PJe) não menciona, ainda que superficialmente, o delito supostamente praticado pelo recorrido, não atendendo ao aludido dispositivo legal.

Nessa linha de compreensão são os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte Estadual de Justiça, abaixo colacionados:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. AUS
> DE MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO NA PROCURAÇÃO. DECADÊNCIA. FAL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANIMUS INJURIANDI. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. **1. O instrumento de mandato que se refere somente a "crime de injúria", sem especificar minimamente as circunstâncias do fato criminoso, não preenche os requisitos do art. 44 do CPP. 2. Diante da ausência de regularização do defeito do mandato dentro do prazo de seis meses, ocorreu a consumação do prazo decadencial, nos termos do art. 38 do CPP**. 3. De todo modo, no caso concreto, em que as declarações foram proferidas por membro do Ministério Público como resposta a críticas institucionais feitas pelo querelante, não restou caracterizado o *animus injuriandi*. 4. Declarada a extinção da punibilidade pela decadência (CP, art. 107, IV). Alternativamente, rejeitada a queixa-crime por ausência de justa causa (CPP, art. 395, III). (STF - AO: 2483 PA 0034679-73.2019.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 22/03/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 30/03/2021)

"[...]. 1. Consta dos autos que os fatos teriam ocorrido em 08/11/2022, posteriormente levados ao conhecimento da autoridade policial, conforme termo circunstanciado em 16/11/2022, e a queixa-crime foi ofertada em 31/03/2023, ou seja, dentro do prazo legal de 6 (seis) meses. 2. A procuração outorgada para a propositura da ação penal privada deve atender às exigências do art. 44 do CPP. 3. **O instrumento procuratório incialmente apresentado não preencheu os requisitos legais, porquanto não descreveu os fatos para ajuizar a ação penal, de modo que a queixa se revela inepta por ilegitimidade da procuradora. O instrumento, embora tenha sido apresentado dentro do prazo legal, possui vício que se estende à exordial**. 4. Embora sanável a irregularidade com a juntada de novo instrumento de procuração que preencha os requisitos legais, tal providência deve ser realizada dentro do prazo decadencial, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Penal. 5. O querelante somente peticionou nos autos em 28/06/2023, juntando novo instrumento procuratório (PJE - 65026711 - 65026728). 6. Diante da ausência de regularização da procuração, antes de expirado o prazo legal, operou-se a decadência do direito de queixa. 7. A parte alega que ocorreu erro por parte do judiciário, não podendo o recorrente ser prejudicado por isto. Ocorre que a querelante deixou expirar o prazo decadencial sem regularizar a representação. 8. Rejeito o prequestionamento. 9. Recurso conhecido e não provido" (Ap. Crim. 0858210-03.2023.8.19.0001, 5ª Câmara, julgada em 09/11/2023, Rel. Des. Cairo Ítalo França David).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. 1. **Na espécie, observa-se que a decisão recorrida rejeitou a queixa-crime ao considerar que não fora observada a regra prevista no art. 44, do CPP, que prevê a possibilidade da queixa ser oferecida por procurador com poderes especiais, devendo constar no instrumento o mandato o nome do querelante e a menção ao fato criminoso**. 2. A defesa técnica alega que a queixa-crime foi distribuída por dependência ao processo de medidas protetivas. 3. Todavia, é cediço que a ação que pede medidas protetivas no âmbito da Lei 11.343/06 possui natureza satisfativa e, por isso, podem ser pleiteadas de forma autônoma, não suprindo, assim, a ausência de procuração específica na ação penal. 4. **Uma vez constatada a irregularidade da representação do procurador para oferecer a queixa-crime, não sendo o vício sanado dentro do prazo decadencial, constata-se o acerto da decisão de primeiro grau. Desprovimento do recurso**.(RSE nº 0024824-80.2017.8.19.0209, 3ª Câmara Criminal, julgado em 29/04/2021, Rel. Des. Suimei Meira Cavalieri).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME CONTRA A HONRA. DECISÃ(REJEITOU A QUEIXA-CRIME. O artigo 44 do Código de Processo Penal e como necessário que a procuração tenha sido outorgada pelo querelante com p

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

especiais, **devendo, portanto, constar desse referido instrumento de mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso**. Na procuração anexada à presente, não constou a expressa determinação legal do fato apontado como sendo supostamente criminoso. Não corrigindo o advogado subscritor da queixa-crime a falha existente no instrumento de mandato que lhe foi outorgado pelo querelante, na forma preconizada no disposto do artigo 44 do Código de Processo Penal, dentro do prazo de 06 (seis) meses, é inegável conceber que nessas circunstâncias fáticas viu-se operada a figura da decadência, anotada na regra do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, acarretando por consequência lógica e jurídica a extinção da punibilidade. Irregularidade da representação do advogado para a propositura da ação, que no presente caso, não pode ser sanada, tendo em vista o decurso do prazo de decadência. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0006209-68.2021.8.19.0058 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 11/04/2023 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HONRA E DE AMEAÇA. SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE, EM VIRTUDE DA DECADÊNCIA. ARTIGO 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. **A queixa-crime proposta pela apelante em face dos apelados dentro do prazo decadencial de 6 (seis) meses com procuração que não atende aos requisitos exigidos pelo artigo 44 do CPP**. Retificação da procuração ocorrida após o prazo decadencial. Crime de ameaça que não é impeditivo para reconhecimento da decadência, considerando ser a ação penal pública condicionada à representação e a persecução penal em relação a ele é de ser encetada pelo Ministério Público, mediante representação da vítima. Desprovimento do recurso. Unânime. (0110703-24.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 02/04/2024 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL).

Por estes fundamentos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso e LHE NEGAR PROVIMENTO, mantida a decisão recorrida em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ